XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambietalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza; Nivaldo Dos Santos. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-655-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental e agrário. 3. Socioambientalismo. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I

Apresentação

As pesquisas apresentadas nesta obra fazem parte do Grupo de Trabalho de “Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I”, ocorrido no âmbito do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na cidade de Balneário Camboriú - SC, entre os dias 7 a 9 de dezembro de 2022. O evento promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) teve como temática central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Dada a abrangência temática do presente GT, os trabalhos expostos abordaram os mais diversos assuntos que tangenciam o Direito Ambiental, o Direito Agrário e o Socioambientalismo. Eis os trabalhos apresentados:

Nivaldo dos Santos apresentou o trabalho intitulado “Agronegócio, economia e regulação”. A pesquisa trata, de forma geral, do agronegócio brasileiro, da forma como a economia afeta o setor e da possibilidade de sua regulação.

Amanda Naif Daibes Lima e Marcos Venâncio Silva Assunção expuseram o trabalho “Crise ambiental e multiculturalismo: um estudo sobre a questão do Sargassum no Brasil e no Caribe à luz da hermenêutica de Gadamer”, no qual analisam o possível diálogo intercultural entre Brasil e Caribe no que diz respeito a suas ações sociais e institucionais que envolvem os problemas ambientais do Sargassum.

Pollyana Esteves Soares e Camila Lourinho Bouth, com o trabalho “Socioambientalismo e políticas públicas: o trabalho análogo ao de escravo na pecuária amazônica sob a ótica do ‘ecologismo dos pobres’”, trouxeram o debate acerca do ofuscamento da questão humana, em contraste com a questão ambiental quando se fala em desenvolvimento sustentável na Amazônia.

Laíz Andreazza apresentou a temática “PPCDAm: um balanço de seus resultados e a conveniência de retomá-lo”, que demonstrou a necessidade de se reimplementar o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm).

Débora Lantz Ellwanger e Gustavo Henrique Mattos Voltolini apresentaram dois trabalhos. O primeiro deles tratou do "Princípio da participação popular na gestão dos recursos hídricos e a educação ambiental", na qual debruçou-se sob a possibilidade de a educação ambiental tornar-se ferramenta para efetivação da participação popular na gestão dos recursos hídricos. O segundo trabalho apresentado foi "A propriedade na classificação de José Isaac Pilati e o registro de imóveis", em que buscaram demonstrar a forma como o registro de imóveis pode contribuir no cumprimento das funções sociais e ambientais dos bens imóveis.

Marcia Andrea Bühring também contribui com duas pesquisas. A primeira delas trouxe uma análise acerca da "Extração de areia do rio Jacuí-RS: 15 anos da Ação Civil Pública de 2006 /nº 5026100-41-2013.404.7100". Seu segundo trabalho, "Dano ambiental extrapatrimonial e sua valoração", apresentou conceito de dano moral ligado à lesão de direito da personalidade ao conceito adaptado à seara ambiental.

Jéssica Garcia Da Silva Maciel e Thiago Luiz Rigon de Araújo, com a pesquisa "Parâmetros de justiça ambiental para a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos no Brasil", apresentaram, a partir das questões que envolvem o uso dos recursos genéticos, uma correlação entre o regime da repartição de benefícios e os parâmetros de justiça ambiental adotados pela Lei nº 13.123/2015.

Silvana Terezinha Winckler e Arlene Anelia Renk expuseram o trabalho "Da ecologia moral à infraestrutura imoral: pescadores artesanais em conflito com a Usina

Hidrelétrica Foz do Chapecó", em que abordaram a trajetória de pescadores artesanais da Colônia Z29 impactados pela instalação da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó Energia.

Kerlyn Larissa Grando Castaldello, Aline Lanzarin e Silvana Terezinha Winckler apresentaram o trabalho intitulado "Implantação e ampliação de corredores ecológicos como estratégias de conservação da biodiversidade: aportes a partir da lei da Política Nacional de Unidades de Conservação da Natureza", em que exploraram o potencial dos corredores ecológicos como ferramenta de conservação da natureza.

Thiago Luiz Rigon de Araújo e Jéssica Garcia Da Silva Maciel contribuíram com o trabalho "30 anos da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB): a implementação do sistema de acesso e repartição de benefícios sob a perspectiva da justiça ambiental", que trouxe uma análise acerca das políticas públicas adotadas pelo Brasil após os 30 anos da CDB.

Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues apresentou o trabalho “A evolução histórica do Direito Ambiental através de um diálogo com o Direito Constitucional, o meio ambiente e a Agenda 30 da ONU: políticas públicas que levem ao desenvolvimento sustentável”, que destacou o desenvolvimento histórico-institucional do direito ambiental brasileiro e seu processo de constitucionalização.

Luiz Ernani Bonesso de Araújo apresentou o trabalho “A lei n. 13.123/2015 e seus possíveis impactos na ciência e na indústria”, em que se debateu acerca do alcance e dos possíveis efeitos da referida lei.

Horácio de Miranda Lobato Neto contribuiu com sua pesquisa “A leitura do princípio da função social da terra sob as lentes das diretrizes de uma boa governança fundiária”, que trouxe reflexões acerca da governança de terras e da possibilidade de uma releitura do princípio da função social da terra nos imóveis ruais.

Wanderley Silva Sampaio Junior e João Glicério de Oliveira Filho apresentaram o trabalho intitulado “A necessidade do IPTU verde para a preservação do meio ambiente sob o olhar da ecosofia”, trazendo o olhar de Guattari para a discussão.

Luciane Aparecida Filipini Stobe apresentou a pesquisa sobre “Compliance ambiental: perspectivas à efetivação da justiça socioambiental”, em que se verificou a possibilidade do instituto do compliance tornar-se instrumento de efetivação da justiça socioambiental.

Abner da Silva Jaques trouxe o trabalho “Meio ambiente e responsabilidade penal: a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais”, que questionou a relativização da proteção ambiental ante o princípio da insignificância aplicado aos crimes ambientais.

Luís Felipe Perdigão De Castro apresentou a pesquisa sobre “Mineração em terras indígenas e o estado de coisas inconstitucional: aspectos jurisprudenciais e reivindicações socioculturais”, trazendo o debate acerca da a eficácia de direitos fundamentais, em matéria ambiental e de sustentabilidade, no contexto político e sociocultural de mineração em Terras Indígenas.

Por fim, José de Alencar Neto contribuiu com seu trabalho sobre “Mudanças Climáticas e cartórios extrajudiciais: a importância dos registros de imóveis no cumprimento do objetivo 13 da Agenda 2030”, no qual destacou a relação entre os cartórios extrajudiciais e o cumprimento do ODS 13 da Agenda 2030.

As apresentações dos trabalhos e os debates que se abriram com eles apenas confirmaram a qualidade da produção trazida pelos pesquisadores e pesquisadoras, demonstrando a atualidade e a autoridade com que trataram sobre os temas propostos pelo GT de Direito Ambiental, Agrário e Socioambietalismo, o que deixou em nós, coordenadores, uma grande satisfação de ter tido a oportunidade de assisti-los.

No mais, nosso breve encontro durante o evento deixou uma expectativa positiva em relação a produção acadêmica que vem sendo produzida nacionalmente neste vasto ramo que compreende o presente GT. Esperamos que esta obra possa contribuir com futuras pesquisas, com debates e com reflexões acerca de temas tão urgentes e desafiadores que passam pelo Direito Ambiental, pelo Direito Agrário e pelo Socioambietalismo.

Prof. Dra. Lívia Gaigher Bosio Campello (UFMS)

Prof. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes De Souza (UNIVALI)

Prof. Dr. Nivaldo Dos Santos (UFG)

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL ATRAVÉS DE UM DIÁLOGO COM O DIREITO CONSTITUCIONAL, O MEIO AMBIENTE E A AGENDA 30 DA ONU: POLÍTICAS PÚBLICAS QUE LEVEM AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

THE HISTORICAL EVOLUTION OF BRAZILIAN ENVIRONMENTAL LAW THROUGH A DIALOGUE WITH CONSTITUTIONAL LAW, THE ENVIRONMENT, AND THE UN 2030 AGENDA: PUBLIC POLICY THAT LEAD TO SUSTAINABLE DEVELOPMENT.

Victor Luchesi Barlow
Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues
Clodoaldo Gabriel Junior

Resumo

O objetivo desta pesquisa é apresentar o desenvolvimento histórico-institucional do Direito Ambiental brasileiro com destaque na constitucionalização do assunto destacando a necessidade de preservar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as próximas gerações sem com isso comprometer as necessidades e o desenvolvimento da atual geração, tendo em vista o plano global previsto na Agenda 30 da ONU. Compreender a relevância do assunto com vistas à promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, justifica a presente pesquisa. Estudar as diversas concepções históricas existentes do Direito Ambiental no Brasil. Refletir a relação entre o Poder Público e o Privado à luz da história brasileira e do atual cenário de ascensão dos blocos econômicos. Analisar como o setor privado brasileiro e a sociedade civil se adaptam às novas necessidades relacionadas à sustentabilidade e à pauta ASG. A metodologia utilizada foi a dedutiva com o emprego do método bibliográfico. O resultado procura entender como uma maior compreensão sobre os fenômenos históricos no que tange à relação mercado e Estado na esfera ambiental possibilita que novos instrumentos e normas jurídicas sejam criados visando o combate às mudanças climáticas.

Palavras-chave: Desenvolvimento histórico-institucional, Direito ambiental brasileiro, Agenda 30 da onu, Mudanças climáticas, Direito constitucional

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the historical and institutional development Environmental Law, especially its constitutional standards emphasizing the need to preserve an ecologically balanced environment for the next generations without compromising the needs of the current generation and its economic development, bearing in mind the global plan foreseen in the UN 2030 Agenda. Comprehend the relevance of the subject at hand in order to promote the principle of human dignity justifies this research. Grasp the different conceptions of Environmental Law in Brazil. Reflect on the relation between the private and public spheres considering Brazilian history and the current scenario of rising economic blocks. Analyze how the private sector and society in Brazil are adapting to the new trend of sustainability

and ESG. The methodology applied was the deductive method by researching theoretical references. Our findings reveal the importance of a greater understanding of how historical events involving the State and the Market can allow new instruments and standards to be created to fight climate change.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Historical and institutional development, Brazilian environmental law, Un 2030 agenda, Climate change, Constitutional law

1. INTRODUÇÃO

O contexto global vivenciado hoje nos leva a necessidade de realização de uma análise que envolva a evolução histórica do Direito Ambiental no Brasil, promovendo um diálogo com o Direito Constitucional e o meio ambiente sustentável equilibrado a partir do cumprimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, propostos na Agenda 30 da ONU.

Levando-se em consideração o tema proposto, a presente pesquisa estabeleceu como objetivo apresentar o desenvolvimento histórico-institucional do Direito Ambiental brasileiro com destaque na constitucionalização do assunto ressaltando a necessidade de preservar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as próximas gerações.

No entanto, sem que se comprometa as necessidades e o desenvolvimento da atual humanidade em todos os aspectos que a envolvem, tendo em vista o plano global previsto na Agenda 30 da ONU.

Compreender a relevância do assunto com vistas à promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, justifica a presente pesquisa, vez que, estudar as diversas concepções históricas existentes do Direito Ambiental no Brasil; refletir sobre a relação entre o Poder Público e o privado à luz da história brasileira e do atual cenário de ascensão dos blocos econômicos; analisar como o setor privado brasileiro e a sociedade civil se adaptam às novas necessidades relacionadas à sustentabilidade e à pauta ASG, nos leva a entender o cenário hoje e a poder contribuir com indicação de políticas públicas que levam a minimizar os efeitos de seus aspectos prejudiciais.

Para tanto, a metodologia utilizada foi a dedutiva, optando-se por adotar como método a pesquisa a referenciais teóricos, aptos a fornecerem subsídios aos argumentos utilizados no texto, assim, houve a necessidade de se consultar doutrinas, artigos científicos, textos e documentos legais.

Como resultado, este se apresenta por uma maior compreensão sobre os fenômenos históricos no que tange à relação mercado e Estado na esfera ambiental possibilitando que novos instrumentos e normas jurídicas sejam criados visando o combate às mudanças climáticas, tendo por norte a proposta estabelecida mundialmente pela Agenda 30 da ONU.

2. DIREITO AMBIENTAL E SUA RELEVÂNCIA CONTEMPORÂNEA

O Direito Ambiental brasileiro historicamente tem como principal objetivo a preservação dos ecossistemas naturais e de toda a sua complexidade, especialmente por

medidas preventivas impostas a empreendedores que degradam esses recursos naturais com o objetivo de explorar alguma atividade econômica (LENZA; RODRIGUES, 2021).

Entretanto, as normas ambientais implementadas e a serem formuladas devem configurar-se visando à tutela de dois interesses da sociedade, com embasamento constitucional. O art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil é indubitável ao dispor que não se pode sacrificar as necessidades econômicas atuais da população de viver com dignidade, como disposto no art. 5º da Constituição Federal, ao passo em que também é caracterizada como necessidade fundamental a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para não inviabilizar a dignidade das próximas gerações (BRASIL, 1988).

O assunto abordado nunca esteve tão em voga quanto atualmente, em que crises ambientais podem ocasionar impactos de escala global, como a pandemia do Covid-19, em que a ausência de fiscalização sobre o manejo de animais em países asiáticos levou à criação de um vírus que não apenas ceifou diretamente a vida de milhões de pessoas, mas que causou também gravíssimos impactos indiretos sociais, sanitários e, principalmente, econômicos. O mundo, hoje, por ser globalizado, dilui apenas parte das benesses tecnológicas e econômicas, enquanto as disparidades econômicas e, mais ultimamente, as crises sanitárias tendem a assumir um caráter global (SANTOS, 2000).

E o desmatamento em massa e, principalmente, a redução da biodiversidade ecológica estão colocando em grave risco a dignidade da vida humana de gerações futuras. A pandemia do Covid-19, embora tenha sido a primeira a ocorrer no século XXI com a espécie humana, não é o único caso de risco exposto à totalidade da espécie. Os sapos denominados de “sapos dourados” viventes na região da América Central quase foram extintos por causa de um fungo que havia acometido mais de 90% da espécie, e estudos explicam que esse fungo pode ter sido trazido por um ser humano em um avião saindo do Continente Africano (KOLBERT, 2015).

A interconectividade promovida pela globalização é, de fato, um novo paradigma a ser estudado, especialmente em relação ao impacto ambiental. O Covid-19 é, ainda, apenas uma das facetas dos problemas ambientais apresentados nos dias de hoje. As mudanças climáticas são o foco de muitos países justamente por tentar conter um problema que, se levado às últimas consequências, trará riscos existenciais ao *homo sapiens*. As mudanças climáticas, embora seja um fenômeno natural, está sendo agravada pela atividade humana e é essencialmente causado por um problema estrutural da sociedade capitalista, isto é, como gerar crescimento econômico para populações mundiais crescentes sem o aumento no consumo de combustíveis fósseis, que levam a uma maior emissão de GEE (Gases do Efeito Estufa) e, por conseguinte, ao aumento da temperatura média global (CHOMSKY, 2017)

E essa variação climática, embora seja causada mormente por países industrializados, tem suas consequências sentida mais por países periféricos, como o Paquistão, que com as enchentes em 2022 sofreu um dano à sua infraestrutura da ordem de 10 bilhões de dólares, além de ter causado a morte de mais de 700 mil cabeças de gado (SANDS, 2022). No ano de 2021, países como a Alemanha e Bélgica sofreram consequências desastrosas pelas enchentes que ocorreram, e elas serão mais frequentes pois cientistas afirmam que, naquela região, o aquecimento global tornará as atividades pluviais menos frequentes, porém mais intensas. (KREIENKAMP, 2021)

Cientistas, por sua vez, já avisam que a Amazônia já deixou de ser uma retentora de GEE (Gases do Efeito Estufa, como CO2) e passou a ser uma emissora, e se o desmatamento ilegal na Amazônia continuar avançando no presente ritmo, o Brasil em algumas décadas sofrerá uma desertificação generalizada. Apenas em 2020 - para exemplificar - as queimadas que ocorreram no Pantanal foram responsáveis pela destruição de mais de 30% de seu ecossistema (GIMENES, 2021).

Não se trata, no caso, de uma destruição que trará problemas apenas para as próximas gerações; hoje as repercussões de natureza grave já se evidenciam, levando os países a comprometerem-se com o plano de ação global, materializado na Agenda 30 da ONU (ONU, 2022).

Portanto, visando garantir a dignidade da pessoa humana, uma maior compreensão sobre a materialização histórica do Direito Ambiental no Brasil é crucial; não podendo se manter como uma área jurídica historicamente silente e inerte, tanto por atores político-institucionais quanto por juristas.

Entretanto, pode-se argumentar que será - se já não for - a disciplina de maior importância para a preservação da sociedade brasileira, promovendo a interdisciplinaridade e o desenvolvimento sustentável, sob a égide constitucional e da Agenda 30 da ONU (ONU, 2022).

3. HISTÓRIA DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

A história do direito brasileiro se confunde ou constitui-se como parte do direito português até a independência do Brasil, em 1822, quando se tem o direito brasileiro propriamente dito. Porém, no período pré-colonial e colonial a história do direito apresentou cenário jurídico demasiado vasto com os tratados, bulas e as estruturas hierárquicas que compunham o Antigo Regime português.

O primeiro cenário jurídico se apresentava com o Tratado de Tordesilhas de 1494 que foi celebrado entre o Reino de Portugal e a Coroa de Castela com a finalidade de delimitar as terras "descobertas" fora da Europa na viagem de Cristóvão Colombo. Após isso, houve as bulas de 1506 e 1513 do papa Júlio II, que reconhecem o domínio de D. Manuel, tem-se a primeira legislação feita para o Brasil (FURTADO, 2020).

Em 1530, Martim Afonso de Sousa foi nomeado governador das terras do Brasil e em 1534 é instaurado a administração territorial por meio das capitanias hereditárias que tinham o objetivo de colonizar o território e evitar invasões estrangeiras, com certa autonomia, porém que efetivamente nunca contradisse em absoluto o exercício da suprema jurisdição do Monarca (FAUSTO, 2022).

A criação do Governo-Geral se deu em 1548 quando as capitanias já haviam sido instauradas. Com o Governo-Geral, a Coroa pode intervir na vida interna das capitanias hereditárias tanto na parte política, quanto na econômica e na jurisdicional (COSENTINO, 2015).

No contexto do governo-geral tinha-se a tentativa, por parte da Igreja, de se fazer o *ius commune*, a presença oficial da Igreja no Brasil, com uma missão religiosa além de exploratória; um "conflito" entre glosadores e pandectistas e as influências, no Brasil, por parte de Portugal. Portanto, falar em legislação eclesiástica da coroa portuguesa é falar em uma função civilizatória e religiosa da legislação.

Durante as décadas que antecederam o movimento definitivo de independência do Brasil, na qual eclodiram diversos protótipos e tentativas revolucionárias, a Europa encontrava-se em uma fase de revolução racional – tanto cultural quanto politicamente, que é o caso da Revolução Francesa. A adoção e incentivo deste movimento intelectual e político, em contraste com o Antigo Regime despótico ainda forte em nações não-industrializadas como Portugal, culminou não apenas na racionalização do meio jurídico-administrativo, mas também pode ser vista como o algoz (não apenas no caso do Brasil, mas eventualmente também em outras nações) de uma das poucas instituições remanescentes da época do descobrimento: o sistema colonial.

O século XVIII trouxe, através da Europa, o pensamento racionalista do Iluminismo. Pregada nas universidades, essa corrente de pensamento trazia consigo um clima de revolução, uma necessidade de mudanças político-econômica-sociais. Combinada com a monarquia parlamentarista e sua proeminente burguesia (era este o século que traria consigo a revolução industrial), encontrou na Inglaterra um fértil solo, introduzindo fortes mudanças tanto na

política quanto nas práticas econômicas. Na França, por outro lado, ela foi o estopim de uma revolução liberal que assombrou as monarquias do resto da Europa (RUSSELL, 2015).

No entanto, mesmo diante de tal clima progressista nas artes e nas ciências, assim, Portugal seguiu na contramão, aumentando suas características despóticas, verdadeiro ao absolutismo e à monarquia como forma de retenção do poder político e econômico.

Com isso, as medidas de Marquês de Pombal durante seu aclamado governo (1750-1777), que no Brasil vieram através de medidas para burocratizar a administração da colônia, favoreceram a burguesia e possibilitaram a ela a capacidade de ascender à nobreza, através da compra de morgadios. No âmbito jurídico, temos por destaque a 69, de 1769, que instituía a razão (GONÇALVES, 2016) como critério de validação de normas, um passo importante rumo à racionalização do direito.

Este exercício iluminista de poder, apesar de breve, abriu uma grande fissura no pensamento da colônia: os jovens filhos de senhores de engenho, voltados das faculdades portuguesas, difundiam as ideias iluministas e racionalistas, ao mesmo tempo em que as altas classes – tanto tradicionais quanto da burguesia recente – adquiriam vislumbres do que seria um estado liberal, fomentando e depois reprimindo ideais revolucionários que, através de diversas tentativas e esforços frustrados, culminariam na independência do Brasil (FURTADO, 2020).

Entretanto, tornou-se necessário uma adaptação do pensamento iluminista no Brasil, pois, a otimização racional dos recursos promovida pelos iluministas não considerava o uso extravagante desses recursos, e de seu possível esgotamento. Assim, durante o século XX, a ideia vigente na época acerca da ubiquidade dos recursos naturais e de sua natural renovação foi demonstrada como empiricamente equivocada. Logo, a partir da década de 30, começou a surgir no Brasil a necessidade de preservação dos recursos naturais, inicialmente normatizado pelo Código Florestal de 1934, que seria posteriormente substituído pela Lei Federal 4.771/65; pelo Código das Águas, mediante Decreto 23.672/34; e, mais importante, pelo Código Civil de 1916.

Há de se destacar que em parte desses dispositivos normativos a visão antropocêntrica ainda era predominante, que focaram mais no cunho individualista, econômico e de uso próprio das terras pelos proprietários. No entanto, o Código Florestal reconheceu as vegetações nacionais e seus ecossistemas como um bem nacional a ser tutelado, de direito de todos os cidadãos brasileiros.

A partir da década de 70, os movimentos ambientalistas tanto nacionais quanto internacionais passaram a ser mais correspondidos, mormente no Brasil: o país após o golpe de

1964 preocupava-se majoritariamente com aspectos econômicos em detrimento de direitos coletivos, e essa posição era fortemente ratificada por uma parcela da população brasileira, que viria a sofrer um *boom* econômico após a década de ouro do regime militar (SANTOS, 2000). Entretanto, movimentos sociais em tutela dos direitos difusos começaram a ganhar destaque. Assim, em 1973, em parte como resposta às pressões populares, criou-se a Secretaria Especial do Meio Ambiente, um órgão de fiscalização ambiental.

Pode-se notar, então, que por pressões institucionais e sociais, finalmente haveria uma conciliação entre a busca de interesses nacionais econômicos e a preservação estruturada e sistematizada do meio ambiente.

Esse princípio foi espelhado na criação da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA, Lei n° 6.938/1981), que reconhecia a importância do meio ambiente não apenas por motivos antropocêntricos, mas de sua importância como necessária para a preservação da existência coletiva. Assim, instituiu os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), além de fixar metas claras a serem atingidas no que tange à preservação ambiental.

Para alguns doutrinadores, essa norma representou o início do Direito Ambiental brasileiro (SÉGUIN, 2006).

Uma das maiores contribuições normativas após a CF de 88 foi a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH - Lei nº 9.433/1997), já que a água é um bem necessário à toda forma de vida e que no Brasil, particularmente, precisa ser muito tutelada, especialmente pelo fato de a matriz energética brasileira ser majoritariamente dependente de recursos hídricos, o que, se feito de maneira inadequada, pode levar à sua contaminação. Esse dispositivo normativo, como vários que regulam o Direito Ambiental, apresenta competências para a União, os Estados e os Municípios (art. 14), com o objetivo de garantir a todos o acesso à água controlada tanto qualitativamente quanto quantitativamente.

A Lei da Política Nacional do Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007) atualizou a forma com que se lida com o saneamento básico atribuindo à Agência Nacional de Águas (ANA) competência para regular sobre o saneamento básico.

Para tornar mais efetiva a aplicação da responsabilidade ambiental em agentes que transgridam as normas, a Lei de Crimes Ambientais (LCA - Lei nº 9.605/1998) foi imprescindível na história brasileira, constituindo os crimes ambientais e as infrações administrativas para os atos ilícitos contra o meio ambiente (PRADO, 2019, p. 456).

Inovou, ainda, ao inaugurar a possibilidade de crime ambiental realizado por pessoa jurídica, entendimento posteriormente ratificado pela jurisprudência brasileira, como no Recurso Especial nº 1.374.284/MG, do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2012).

A Lei do Sistema Nacional de Unidades e Conservação (Lei do SNUC - Lei nº 9.985/2000) instituiu o conceito de Unidade de Conservação (LENZA; RODRIGUES, 2021).

Já a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC - Lei nº 12.187/2009) foi criada com o intuito de reduzir as emissões dos GEE e manter o crescimento econômico, como regido em seu art. 4º, e reitera a antiga discussão sobre como criar normas, metas e objetivos centralizados e gerar um "efeito cascata" sobre os outros membros da Federação.

Porquanto a atuação descentralizada e desordenada destes não foi suficiente para lidar com as questões ambientais, ao passo também que ensejou um Poder Central atrofiado e, consequentemente, inócuo, com normas regulando a atuação do homem sobre o meio ambiente, mas que não criou a materialização, a efetivação dessas normas. A melhor maneira que se encontrou, então, para resolver esse dilema foi o federalismo.

A Constituição Federal divide a competência para elaborar políticas públicas e tratar de temas ambientais, o que remete aos fundamentos do federalismo, cuja origem remonta à composição da Constituição Americana de 1787 (MORAES, 2016).

Tendo em vista o contexto em que foi firmada, de guerra e insurreição das 13 colônias contra a Inglaterra, tal Carta Magna tinha forte motivação na necessidade de um poder central com competências suficientes para manter a união e coesão das antigas colônias. Assim, como afirmado por Alexander Hamilton (HAMILTON; MADISON; JAY, 1984), este ente central poderia garantir oportunidade máxima para a consecução da paz e liberdade contra o facciosismo e a insurreição, permitindo à União realizar seu papel aglutinador dos diversos estados-membros e de equilíbrio no exercício das diversas funções constitucionais delegadas aos três poderes de Estado (MORAES, 2011).

Este é o modelo clássico de federalismo, que confere à União poderes enumerados e reserva aos estados-membros os poderes não especificados (MENDES; BRANCO, 2017). Além da União ter competência para aglutinar os estados, a CRFB/88 também consagrou a pluralidade de centros locais de poder, com autonomia de autogoverno e autoadministração, coordenado pelo poder central, cujas competências seriam indicadas expressamente pelo texto constitucional (BRASIL, 1988).

Assim, o poder político numa federação é repartido entre a União e os Estados-membros a partir de uma relação de interdependência e indissociabilidade, pois ao mesmo tempo em que os governos dos Estados podem ser considerados como partes constituintes e necessárias do

governo federal, não pode este ser tido por essencial à organização ou à ação deles (HAMILTON; MADISON; JAY, 1984).

No Brasil, a repartição de competência entre as entidades componentes da União é norteada pelo princípio da predominância do interesse, cabendo ao Estado federal as matérias e questões de predominância do interesse geral da nação, ao passo que aos estados referem-se às matérias de predominante interesse regional e aos municípios os assuntos de interesse local (MORAES, 2011).

Foi a Constituição de 1988 que, pela primeira vez no Brasil, inseriu o "meio ambiente" em sua concepção unitária. As Constituições de 1946 (art. 5º, XV) e de 1967 (art. 8º, XVII) tinham previsão de "normas gerais pela União" sobre determinadas matérias. Contudo, dentre as previstas, não se tinham normas gerais sobre meio ambiente, pois o tema nelas não estava incluído especificamente com essa nomenclatura.

Por outro lado, há tradição jurídica nas Constituições anteriores com relação ao pacto federativo e distribuição de competências entre os entes federados. A Constituição de 1934 dizia: "as leis estaduais, nestes casos, poderão, atendendo às peculiaridades locais, suprir as lacunas ou deficiências da legislação federal, sem dispensar as exigências desta" (art. 5º, §3º). A Constituição de 1937 possui a mesma previsão em seu art.18. Já a Constituição de 1967, ao prever a competência dos Estados para legislar supletivamente, indica que a lei federal deve ser respeitada (art. 8º, §2º). A Emenda Constitucional nº 1/69 possui o mesmo sentido em seu art. 8º, parágrafo único.

Com relação aos grandes interesses coletivos e difusos, a evolução do federalismo no Brasil e nos EUA recebeu motivação oposta (LOBO, 1989). No tocante à poluição, por exemplo, os estados americanos têm avançado menos que a legislação federal. Já no Brasil, ao revés, as tentativas nesse setor são predominantemente locais, em virtude da pressão das respectivas comunidades. Matéria de meio ambiente é de competência concorrente da União, dos estados e dos municípios, conforme prescreve o artigo 24, VI da Constituição Federal.

O art. 127 da CF é claro ao afirmar "no âmbito do inquérito civil e da ação civil pública, a atuação do Ministério Público está voltada à defesa dos direitos difusos, coletivos sociais e os individuais indisponíveis" (BRASIL, 1988), e o meio ambiente é, sem dúvidas, um dos mais importantes direitos difusos.

No âmbito da defesa da sociedade, o Ministério Público (MP), além de agir em defesa da proteção dos interesses transindividuais relevantes à toda a população, desde 1985 determinou-se por Lei Federal (Lei da Ação Civil Pública) um novo papel acerca da defesa dos interesses difusos e coletivos (aqueles sem determinação específica da titularidade).

Anteriormente a essa lei, o MP podia atuar nestas áreas, porém com restrições à sua autonomia por mecanismos existentes nas leis que disciplinavam o mandado de segurança e a ação popular. No entanto, a Constituição de 1988 indicou o MP como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a tarefa de velar pela defesa da ordem jurídica e do regime democrático (MORAES, 2016).

Outro ponto importante ao se falar de interesses difusos e coletivos é a distinção entre os bens públicos e privados, que historicamente está inscrita desde os tempos de Roma. Por exemplo, *res publicae* referia-se àquilo que pertence a todo o povo romano (ALVES, 2005). No Renascimento e no Iluminismo, os bens públicos eram aqueles que podiam ser usados por todos, indistintamente. Já para a economia moderna, os bens públicos são aqueles não excludentes e não rivais. Tudo isso indica justamente uma separação entre interesses individuais e supraindividuais no âmbito legal.

Ainda em retrospectiva, os interesses difusos já eram conhecidos pelos romanos: "direitos públicos, que chamávamos difusos, que não se concentram no povo considerado como entidade, mas que têm por próprio titular realmente cada um dos participantes da comunidade" (SCIALOJA, 1936).

Ademais, a Independência dos EUA (1776) e a Revolução Francesa (1789) - esta última com a máxima "Liberdade, Igualdade e Fraternidade"-, são considerados movimentos revolucionários do século XVIII que buscam conferir e sedimentar interesses civis e políticos. O que se observa, entretanto, é que a consolidação do Estado Liberal e o avanço do capitalismo no continente europeu foram marcados por inúmeros desequilíbrios e contradições, como as jornadas excessivas de trabalho chegando a 16 horas diárias em condições insalubres; remuneração indigna; abusos envolvendo mulheres e crianças; miséria; desemprego e marginalização social (MARX, 2015).

Portanto, grande parte das conquistas positivadas nos Códigos permaneceu alheia à aplicação prática. A partir de então, o sindicalismo passa a reivindicar alterações político-institucionais e a busca passa a ser por um novo modelo de sociedade que elimine a diferença de classes. Dessas ideias, temos o advento do anarquismo e do socialismo.

Com isso, é no século XX que surgem os primeiros textos legais que serão o esboço do que hoje conhecemos como "estado de bem-estar social". Dentre eles, é possível mencionar a revolução mexicana de 1910 e a Constituição de Weimar, na Alemanha em 1919, no contexto do Pós 1ª Grande Guerra, que tinham forte cunho social. Ambas, inclusive, inspiraram a Constituição Brasileira de 1934 durante o governo Vargas. No Brasil, a questão da coletividade surge de forma mais evidente a partir do Código Civil de 1916, salientando a característica

principal dos bens públicos: a possibilidade de serem utilizados indistintamente por todos. Assim, seriam eles inalienáveis, imprescritíveis e insuscetíveis de usucapião.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, são interesses primários os interesses públicos, que se identificam como o interesse da coletividade como um todo. Os interesses secundários são circunstanciais a cada indivíduo (interesses individuais). Logo, os interesses secundários não são atendíveis quando coincidirem com os interesses primários e, por isso, a administração não pode proceder com a mesma desenvoltura e liberdade com que agem os particulares (MELLO, 2014).

Dessa ideia, têm-se os primórdios do princípio da estrita legalidade da gestão dos bens públicos. Além disso, a garantia do direito de propriedade subordina-se à necessidade ou utilidade pública. Após a 2ª Guerra Mundial, no contexto da Guerra Fria e do advento de diversas formas de imperialismo, verifica-se com a Declaração Universal dos Direitos Humanos a ratificação do princípio da solidariedade, e são traçados os contornos dos chamados direitos coletivos e difusos, como a proteção do meio ambiente, da criança e do consumidor.

Especialmente no século XXI, a busca é por um modelo de solidariedade que consagre o desenvolvimento econômico e social dos países com a vida saudável de seus membros e a harmonia com a natureza: trata-se da sustentabilidade. Nesse sentido, pode-se dizer que cada vez mais as metas ESG ganham primazia no setor privado, especialmente entre as *large companies*. Portanto, essa área não apenas está em ascensão, mas está sendo cogitada pelo setor privado como uma das áreas mais fundamentais para nortear a atuação de uma empresa, quase ou tão importante quanto o lucro (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021).

4. DIMENSÃO INTERNACIONAL DO DIREITO AMBIENTAL

O primeiro marco digno de menção é a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, também conhecida como Conferência de Estocolmo: a primeira grande reunião de chefes de estado organizada pelas Nações Unidas (ONU) para tratar das questões relacionadas à degradação do meio ambiente. A Conferência de Estocolmo é amplamente reconhecida como um marco nas tentativas de melhorar as relações do homem com o Meio Ambiente, e por ter inaugurado a busca por equilíbrio entre desenvolvimento econômico e redução da degradação ambiental (poluição urbana e rural, desmatamento, entre outras), que mais tarde evoluiria para a noção de desenvolvimento sustentável.

As discussões contaram com a presença de chefes de 113 países, e de mais de 400 instituições governamentais e não governamentais. Embora não tenha sido possível atingir um

acordo que estabelecesse metas concretas a serem cumpridas pelos países, durante a conferência foi concebido um importante documento político chamado Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano.

Trata-se do primeiro documento de Direito Internacional a reconhecer o direito humano a um meio ambiente de qualidade. Da realização desse evento, pela primeira vez o mundo dirigiu sua atenção para os problemas do crescimento da população absoluta global, da poluição atmosférica e da intensa exploração dos recursos nativos. Também se assina o programa piloto para a Proteção das Florestas Tropicais, que só passou a funcionar em 1995, com o apoio financeiro das principais potências industriais do globo (G7) e do governo brasileiro.

Outro marco importante foi a Rio-92 ou Eco-92, uma conferência de chefes de estado organizada pelas Nações Unidas e realizada no Brasil. Seu objetivo foi debater os problemas ambientais mundiais, sendo um reencontro entre as nações após 20 anos da realização da Conferência de Estocolmo. Desse encontro, surgem importantes documentos, como a Carta da Terra e a Agenda 21.

A Carta da Terra é uma declaração dos princípios éticos fundamentais para a construção, no século XXI, de uma sociedade global justa, sustentável e pacífica. Ela está estruturada em função de quatro grandes princípios: respeitar e cuidar da comunidade de vida; integridade ecológica; justiça social e econômica; democracia, não-violência e paz.

Já a Agenda 21 é um programa de ação que viabiliza o novo padrão de desenvolvimento ambientalmente racional. Ele concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica, sendo um documento estruturado em quatro seções subdivididas num total de 40 capítulos temáticos. Estabeleceu a importância de cada país em se comprometer a refletir, global e localmente, sobre a forma pela qual governos, empresas, organizações não-governamentais e todos os setores da sociedade poderiam cooperar no estudo de soluções para os problemas socioambientais. Tem como meta um novo paradigma econômico e civilizatório, que modificará a abordagem de os países lidarem com a natureza.

Na América do Sul, a maneira mais eficaz de promover essa coesão na atuação de agentes internacionais tanto privados quanto públicos é a formação de blocos econômicos, como o Mercado Comum do Sul (Mercosul): uma organização intergovernamental composta pelos Estados-membros Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai, Venezuela e Bolívia - esta em processo de adesão ainda - e estruturado pelos seguintes órgãos: o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum, a Comissão de Comércio do Mercosul, o Parlamento do Mercosul, o Foro Consultivo Econômico-Social e a Secretaria Administrativa. O principal objetivo da organização é criar um espaço comum para que oportunidades econômicas no

cenário internacional possam aflorar pela integração competitiva das economias nacionais do referido bloco (DE ALMEIDA, 2004).

No bloco, as mudanças relacionadas à administração ambiental têm seguido tendências mundiais. Prova disso é a recente tentativa de acertar um acordo de cooperação econômica com a União Europeia. Entretanto, a grande ressalva dos integrantes do bloco europeu em relação ao acordo se refere ao nível de preocupação ambiental empregado no processo produtivo dos produtos provenientes do Mercosul.

O acordo de livre comércio entre os dois blocos eliminaria as tarifas de importação para mais de 90% dos produtos comercializados entre eles. Para os produtos que não teriam as tarifas eliminadas, seriam aplicadas cotas preferenciais de importação com tarifas reduzidas. O processo de eliminação de tarifas varia de acordo com cada produto e deveria levar até 15 anos contados a partir da entrada em vigor da parceria. No entanto, o cerne das críticas do bloco europeu diz respeito justamente a dúvidas quanto à conformidade dos Estados do Mercosul no que tange às normas de desenvolvimento sustentável, e em especial à relação entre a atividade agropecuária, sobretudo a produção de carne bovina, e o desmatamento.

Neste sentido, França, Holanda, Áustria, Bélgica, Eslováquia, Luxemburgo, Irlanda, Itália, Hungria e Argentina se posicionaram contra, em virtude da preocupação com a política ambiental adotada pelo Mercosul, liderada pelas ações brasileiras, criando uma pressão externa ambiental destes países nos agentes do Mercosul, sobretudo no tocante ao desmatamento e ao garimpo ilegal existente na Amazônia. Deve-se lembrar de que a Europa está em vias de formalizar um *Green Deal*, o que irá encarecer a produção agrícola do continente para aumentar o rigor de qualidade e de ausência de produtos químicos nocivos à saúde como os agrotóxicos. Nesse cenário, não faria sentido para o Bloco Europeu reduzir tarifas para produtos importados sem garantir que eles sigam os mesmos padrões ESG e de sustentabilidade que o bloco europeu está alinhado.

Sobre essas preocupações, cabe citar também a ECO-92, uma conferência climática organizada pela ONU no Rio de Janeiro que teve como objetivo reunir países e organismos internacionais para discutir os principais problemas ambientais. Ela retomou os pontos abordados na Declaração de Estocolmo de 1972 e reconheceu que os problemas que antes tinham abrangência local passaram a ser globais. Essa mudança paradigmática impulsionou a estruturação da governança ambiental no Brasil, com a promulgação da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), a Lei de Crimes Ambientais (LCA), a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (LSNUC) e a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC). Também se consolidaram entidades estaduais de meio ambiente, como a Companhia de

Tecnologia de Saneamento Ambiental (Cetesb) de São Paulo e o Instituto Estadual do Ambiente (Inea) do Rio de Janeiro, responsáveis por conduzir as políticas ambientais estaduais.

Como uma reação em cadeia, um evento internacional desencadeou uma série de avanços nas esferas nacional e regional, impactando a sociedade brasileira como um todo e expandindo o entendimento e efetivação prática do direito ao meio ambiente equilibrado. Os SDGs (*Social Development Goals*) e a ideia de Desenvolvimento Sustentável estão regidos principalmente pelo art. 6º do Acordo de Livre Comércio entre o Mercosul e a União Europeia.

No parágrafo segundo deste artigo, os Países se comprometeram a cumprir as metas estabelecidas por eles mesmos no Acordo de Paris, com o objetivo de reduzir os efeitos das mudanças climáticas. O Brasil, por sua vez, comprometeu-se a tomar medidas preventivas e corretivas contra o desmatamento ilegal, e de reflorestar 12 milhões de hectares na Amazônia, que exerce um papel primordial no equilíbrio climático global. Embora a Amazônia não seja a maior retentora de carbono no mundo (os fitoplânctons o são, a "floresta aquática"), o processo de respiração feito por esses organismos emite CO2, ou seja, eles armazenam o carbono liberado por eles mesmos. A espécie humana, por sua vez, retira carbono do fundo do Oceano em forma de petróleo e inicia o processo de combustão, lançando todo esse carbono na atmosfera. Por isso, a vegetação amazônica torna-se tão importante nesse presente cenário.

Tanto a União Europeia quanto a sociedade civil nessa região exigem cada vez mais que produtos que penetram em sua região cumpram critérios de sustentabilidade e os aspectos ESG (Ambiental, Social e de Governança), criando, assim, um padrão mínimo para produtos provenientes de países fora do bloco. O art. 10 do próprio Acordo estipula o princípio da precaução, em que uma Parte do Acordo pode suspender a relação econômica com outra se as informações e evidências científicas acerca de impactos possíveis no Meio Ambiente, ou de condições não dignas de segurança ocupacional ou de saúde para os colaboradores, forem omissas ou consideradas insuficientes, sempre havendo alguma justificativa para a tomada de tal decisão.

5. A NORMATIVIDADE AMBIENTAL COMO FENÔMENO DO MERCADO

Considerando a atuação negligente do Governo Federal e do Ministério do Meio Ambiente nos anos de 2018 a 2022, há de se questionar se as obrigações assumidas pelo Estado Brasileiro no tocante ao Direito Ambiental e à preservação da diversidade ecológica e conservação da Natureza serão cumpridas ou não. Entretanto, o setor privado brasileiro tem

aderido, mesmo que de maneira tímida, aos princípios ASG e às metas dos ODS (Objetivos do Desenvolvimento Sustentável) presentes na Agenda 30 da ONU (ONU, 2022).

O ISE B3 presente no Brasil, Bolsa e Balcão - segmento criado para estimular e publicitar empresas que aderem a critérios de sustentabilidade empresarial e, assim, tornar a ideia mais chamativa neste âmbito - tem crescido, passando de 40 para 187 empresas no ano de 2021. Além disso, 110 (58,8%) das 187 empresas já criaram o costume de apresentar o Relatório de Sustentabilidade com a mesma frequência que a DRE (Demonstração de Resultado por Exercício), o que é um índice significativo. Todavia, 77 (41,2%) empresas falham no tocante à transparência, com medidas implementadas, mas não devidamente explicitadas aos acionistas, *stakeholders* e à sociedade civil como um todo (B3, 2021). Essa mudança comportamental registrada no Brasil afeta todo o bloco, pois grande parte das empresas listadas na B3 tem representação internacional e atuam em toda a América Latina.

A análise histórica do Direito Ambiental brasileiro torna perceptível como as ações antropogênicas no meio ambiente tiveram, quase sempre, com um panorama racionalista, iluminista no fundo, sendo que grande parte dos teóricos deste movimento preconizavam que a utilização da razão em todos as áreas da vida humana seria a solução para todos os dilemas. Entretanto, as sociedades pós-revolução industriais engendraram um mundo completamente antropocêntrico, gerando um novo problema sobre como entrar em harmonia com a natureza e assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para tal, torna-se necessária a utilização de instrumentos institucionais mais modernos, como a integração formada pelo acordo entre Mercosul e União Europeia, pois os blocos conseguem criar uma coesão entre os Estados, o setor privado e a sociedade civil como um todo.

Nota-se, então, que a história do Direito Ambiental clarifica como relações entre instituições são efetivas na concretização de regulações necessárias ao meio ambiente, e que estas não podem mais ser ignoradas por motivos como a exploração econômica de atividades predatórias, o que ocorre com mais frequência do que deveria, enviesados pela crença de que o Estado é gerador desses problemas, quando na realidade estes indivíduos e pessoas jurídicas instrumentalizam esse discurso para conseguir se apropriar de bens coletivos.

Hoje, a sociedade civil e o setor privado conseguem criar e cumprir algumas metas de sustentabilidade a despeito das atuais políticas públicas de preservação ao Meio Ambiente, e um dos principais motivos para tal são os ganhos que o Governo Federal tem com uma parcela do eleitorado brasileiro interessada na exploração predatória dessas áreas cruciais à preservação dos ecossistemas nacionais. Logo, os impedimentos à questão ambiental não são um fenômeno

intrínseco à ideia de Estado regulatório, mas são elementos constituintes da nova forma de política que deve, em um futuro breve, ser alterada.

Logo, é fundamental que blocos econômicos sejam fortalecidos e Estados tomem atitudes além da restrição de importação de produtos que não cumpram critérios de sustentabilidade. É necessário que agentes sejam identificados, investigados e punidos por ações que lesam o patrimônio ambiental, e o Brasil possui o aparato normativo necessário, especialmente após a Constituição Federal de 88.

Além disso, percebe-se que é necessário que o Estado Brasileiro use da coerção e de métodos instrumentais positivos para a manutenção do meio ambiente, como a redução da carga tributária ou aplicação de impostos negativos para setores verdes e ecologicamente sustentáveis.

Necessidades de sustentabilidade não irão deixar de existir no futuro, e pela taxa de crescimento das mudanças climáticas, um critério determinante para a escolha do produto para o consumidor serão os produtos e serviços que não venham a agredir o meio ambiente, sendo um elemento inerente para o crescimento econômico, inclusive, em dias atuais compondo o plano de ação global estabelecido na Agenda 30 da ONU (ONU, 2022).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nortear o futuro do meio ambiente a partir de uma análise do desenvolvimento da tutela realizada pelo Estado brasileiro, permite-nos reconhecer que o meio ambiente não é uma questão individual, devendo sua tutela se dar não somente *intena corporis*, mas também, de maneira global.

A tutela legal do Estado brasileiro com relação ao meio ambiente, foi inserida de forma gradual, de conformidade com a demanda, principalmente lastreada pela prática e regulamentação de crimes ambientais praticados ao longo da história.

Em dias atuais, outro aspecto a ser observado é com relação a produção de bens e serviços, disponibilizados ao mercado de consumo que devem fazer parte de uma fiscalização proveniente do Estado, de maneira a coibir importações de produtos que venham gerar danos ao meio ambiente.

Não somente o Estado, mas as pessoas físicas e jurídicas devem se conscientizar do papel importante que exercem com relação à sustentabilidade, devendo observar regras e contribuir para que haja sua observância.

À necessidade de uma ação global de proteção ao meio ambiente, compõe a Agenda 30 da ONU, em seus dezessete Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável, que não conflitam com a tutela estabelecida constitucionalmente no Brasil, portanto, devendo tais regramentos, conjuntamente com as normas infraconstitucionais, compor ações que levem a postura dos seres humanos com relação ao meio ambiente, para o fim de preservar-se não somente o meio ambiente, mas as condições para que haja o respeito ao princípio da dignidade de pessoa humana.

Por fim, cabe salientar que com a presente pesquisa, não se teve a pretensão de se esgotar os argumentos possíveis ao tema, mas tão simplesmente ampliar os espaços de discussão para que sejam justificados futuros mecanismos legais no Brasil, que levem a tutela efetiva do meio ambiente, promovendo sustentabilidade para a continuidade da espécie humana e a vida digna que se tenta legar às gerações futuras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, J. C. M. **Direito romano**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial No 1.374. 284—MG (2012/0108265-7). **Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília (DF)**, v. 27.

B3. BRASIL, BOLSA E BALCÃO. **Frameworks_IDML.** Disponível em: https://www.b3.com.br/en_us/market-data-and-indices/indices/sustainability-indices/corporate-sustainability-index-ise.htm. 2021.

CELSO, F. **Formação econômica do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

CHOMSKY, N. **Quem manda no mundo?** 1ª ed. São Paulo: Planeta, 2017.

COSENTINO, Francisco Carlos Cardoso. Hierarquia política e poder no Estado do Brasil: o governo-geral e as capitanias, 1654-1681. **Topoi (Rio de Janeiro)**, v. 16, p. 515-543, 2015.

DE ALMEIDA, E. A. P. **Mercosul & União Européia: estrutura jurídico-institucional**. Curitiba, PR: Juruá Editora, 2004.

FAUSTO, B. **História concisa do Brasil**. Edusp, 2022.

FURTADO, C. **Formação econômica do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

GIMENES, E. Se queimadas continuarem, Pantanal tende a virar um deserto, afirma biólogo**.** Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2021/01/08/se-queimadas-continuarem-

pantanal-tende-a-virar-um-deserto-afirma-biologo. **Brasil de Fato, uma visão popular do Brasil e do Mundo**. Janeiro, 2021.

GONÇALVES, ALBENIR ITABORAÍ QUERUBINI. **O iluminismo jurídico em Portugal e a Reforma Pombalina.** Seara Jurídica — ISSN 1984-9311 — ANO 8 | V.1 | N. 14 | JAN - DEZ 2016. Disponível em http://web.unijorge.edu.br/sites/searajuridica/pdf/artigos/2016/O%20ILUMINISMO%20JUR%C3%8DDICO%20EM%20PORTUGAL%20E%20A%20REFORMA%20POMBALINA.pdf. Acesso em 10.10.2022.

HAMILTON, A.; MADISON, J.; JAY, J. **O Federalista**. Brasília: Editora da UnB, 1984.

KOLBERT, E. **A sexta extinção: uma história não natural**. São Paulo: Editora Intrínseca, 2015.

KREIENKAMP, F. et al. **Rapid attribution of heavy rainfall events leading to the severe flooding in Western Europe during July 2021.** 2021.

LENZA, P.; RODRIGUES, M. A. **Direito Ambiental Esquematizado**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOBO, P. L. N. Competência Legislativa Concorrente dos Estados-membros na Constituição de 1988. **Revista de Informação Legislativa**, v. 26, n. 101, mar. 1989.

MARX, K. **O Capital-Livro 1: Crítica da economia política. Livro 1: O processo de produção do capital.** São Paulo: Boitempo Editorial, 2015.

MELLO, C. A. B. DE. **Curso de direito administrativo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, A. DE. **Direito Constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MORAES, Alexandre de. Federação brasileira – necessidade de fortalecimento das competências dos estados-membros. **Revista de Direito Administrativo**. RDA, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando nosso mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** 2022. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf. Acesso em 10 de outubro de 2022.

PRADO, LUIZ REGIS. **Direito Penal do Ambiente - Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998)**. 7.Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RUSSELL, B. **História da filosofia ocidental - Livro 3: A filosofia moderna**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015.

SANDS, L. Pakistan floods: One third of country is under water – minister. **BBC News**. 30 de agosto de 2022. Disponível em: https://www.bbc.com/news/world-europe-62712301.

SANTOS, M. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. São Paulo: Record, 2000.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Curso de Direito Ambiental**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SCIALOJA, V. **Procedura civile romana**. Roma: Anonima Romana Editoriale, 1936.

SÉGUIN, E. **Direito Ambiental: nossa carta planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.